DELIBERAÇÃO AC00 - 888/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11264/2013
PROTOCOLO	: 1429924
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RONALDO PERCHES QUEIROZ
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNSAU – EXERCÍCIO 2012 - REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – INOBSERVÂNCIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É irregular a prestação de contas anual de gestão na qual as contas não estão instruídas com os documentos suficientes para comprovar a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado, em contrariedade com as exigências legais e regulamentares, fato que acarreta multa e recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela irregularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Fundação Serviços de Saúde - FUNSAU, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Ronaldo Perches Queiroz, a quem se aplica multa no valor equivalente a 100 UFERMS pela ausência de documentos obrigatórios e violação de prescrição constitucional e legal, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, além de recomendação aos responsáveis para que adotem as providências necessárias visando evitar que as irregularidades contábeis e patrimoniais, voltem a ocorrer.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos em análise dizem respeito a Prestação de Contas de Gestão da Fundação Serviços de Saúde/MS, Balanço Geral 2012, gestão do Senhor Ronaldo Perches Queiroz.

Os documentos foram encaminhados, autuados e em seguida à formação do processo houve a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise n. 6491/2013, na qual sugere a intimação do Ordenador de Despesas para que compareça nestes autos com vistas a sanar as seguintes irregularidades:

> 1– a remessa dos seguintes documentos, conforme Sessão I, do anexo I, item 3.1, letra "B", da Instrução Normativa nº 35/2011:
>
> 1.1– Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno, item 3;
>
> 1.2–Justificativa dos cancelamentos lançados no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, item 15;
>
> 1.3– Balanço Patrimonial do exercício anterior, visto que a peça que foi encaminhada refere-se ao Balanço Financeiro-2011, conforme parágrafo único, do artigo 1º, da Instrução;
>
> 1.3– Extratos e conciliações bancárias referentes do mês de dezembro, da conta específica (receita própria) e conta corrente, de acordo com o artigo 37, da CF/88 c/c o parágrafo único;
>
> 1.3– Demonstrativo da Execução da Despesa por Programa de Trabalho e Fonte do mês de dezembro.
>
> 2– Justificativas e/ou correções juntamente com a remessa de novos documentos:
>
> 2.1– Verificamos que o montante de restos a pagar não processados registrados no Anexo 14- Balanço Patrimonial (peça 11) no valor de R$ 9.459.736,05, diverge da Relação de restos a Pagar (peça 13- fs. 7/10) cujo valor demonstrado é de R$ 8.554.556,26;
>
> 2.2– A que se refere o valor de R$ 5.845,66 lançados na conta: Diversos Responsáveis, registrados no Anexo 14 (peça 11).

Determinei a intimação solicitada – f. 792, e considerando que nesse período houve a substituição do Ordenador de Despesas já identificado pelo Senhor Rodrigo de Paula Aquino, foram expedidos dois termos de intimação, endereçadas para cada um destes, consoante é possível atestar às f. 793/794, sendo que houve o comparecimento do Procurador de Entidades Públicas informando ser o responsável pela representação de ambos os intimados, requerendo prorrogação do prazo por mais 15 dias para encaminhamento das manifestações, o que entendi por deferir, consoante demonstram os documentos de f. 796/799 e 803.

Decorrido o prazo, não houve manifestação dos Gestores, consoante certificação e decretação de revelia de f. 807.

Os autos retornaram à 5ª Inspetoria para nova manifestação que se perfez através da Análise n. 12887/2014, na qual demonstrou os movimentos contábeis em todas as suas fases, especialmente quanto ao Orçamento; Balanço Financeiro – peça 10; Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 – Peça 12; Balanço Patrimonial – Anexo 14 – Peça 11; Certificado de Auditoria, e por fim o Relatório no qual descreve:

> O presente processo já foi objeto de análise nesta Inspetoria e na ocasião procedeu-se à intimação do Ordenador de Despesas (Termo de Intimação nº 6652/2014, doc. Peça 24), para que corrigisse as falhas detectadas e encaminhasse novos documentos, a fim de complementar a instrução do feito, vejamos:
>
> 1-Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno, item 3;
>
> 2-Justificativa dos cancelamentos lançados no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, item 15;
>
> 3-Balanço Patrimonial do exercício anterior, visto que a peça que foi encaminhada refere-se ao Balanço Financeiro – 2011, conforme parágrafo único, do artigo 1º, da Instrução;
>
> 4-Extratos e conciliações bancárias referentes do mês de dezembro, da conta específica (receita própria) e conta corrente, de acordo com o artigo 37, da CF/88 c/c o parágrafo único;
>
> 5-Demonstrativo da Execução da Despesa por Programa de Trabalho e Fonte do mês de dezembro.
>
> Além disso, deixou de justificar-se quanto ao que segue:
>
> ✓ A divergência do montante de restos à pagar não processado registrado no anexo 14 (peça 11) no valor de R$ 9.459.736,05, com os valores da relação de restos à pagar (Peça 13- fs. 7/10), cujo valor demonstrado é de R$8.554.556,26;
>
> ✓ Esclarecimento quanto ao valor de R$ 5.845,66 lançado na conta: Diversos Responsáveis, registrado no anexo 14 (peça 11).
>
> Devidamente intimado e decorrido o prazo regimental, o responsável não se manifestou nos autos, conforme Certidão nº DSP-G.RC-13104/2014 (Peça 14).
>
> Assim, **em face da ausência dos documentos comprobatórios necessários** à instrução processual nesta contas, exigidos pela IN/TC/MS, a análise apresenta-se incompleta, pois, **determinadas informações deixaram de ser demonstradas**. (grifei)

Apresentou ainda a seguinte conclusão:

> Em face ao exposto, **entendemos que as contas anuais da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2012,** embora os resultados finais tenham sidos apresentados adequadamente nos anexos, **deixou de observar as normas vigentes**, tendo em vista a incompleta instrução processual deste feito, conforme ausência das peças obrigatórias relacionadas no relatório supra e a não observância do artigo 37, caput da Carta Magna, e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas. (grifei)

Logo a seguir manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas, através do Parecer n. 7215/2015, no qual descreve todo o processado, e entende por ratificar a análise e conclusão apresentadas pela 5ª Inspetoria – item 2.2.1, e ao final pontuou as seguintes irregularidades, *verbis:*

> Quanto às irregularidades apontadas pela Inspetoria de Controle Externo acerca das demonstrações contábeis, esta Auditoria assim se manifesta:
>
> ***1. A divergência do montante de restos a pagar não processado registrado no anexo 14 (peça 11) no valor de R$ 9.459.736,05, com os valores da relação de restos a pagar (Peça 13-fs. 7/10), cujo valor demonstrado é de R$ 8.554.556,26.***
>
> *E*sta Auditoria concorda com o posicionamento da Inspetoria de Controle Externo uma vez que o gestor não se desincumbiu do ônus de justificar as divergências apontadas.
>
> ***2. Esclarecimento quanto ao valor de R$ 5.845,66 lançado na conta: Diversos Responsáveis, registrado no anexo 14 (peça 11).***
>
> *E*sta Auditoria concorda com o posicionamento da Inspetoria de Controle Externo uma vez que o gestor não se desincumbiu do ônus de esclarecer a origem do fato contábil/administrativo apontado.
>
> **2.2.7) Das Irregularidades**
>
> Não cumprimento do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, conforme explicitado no **Item 2.3.2. Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos**, o que desrespeitam as disposições dos artigos 37, 42, II, IV, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, bem como a ausência de justificativas para os fatos contábeis e administrativos cujos esclarecimentos foram formalmente requisitados por esta Corte de Contas.

Em sua conclusão a Auditoria opinou:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I, da LCE n° 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina:
>
> **3.1)** Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, II, IV, combinado com o art. 59, III, da LCE n.º 160/2012 (LO-TCE/MS).

> **3.2) Pela aplicação da multa** prevista no art. 46 em da ausência de remessa tempestiva de documentos obrigatórios e pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso em face do atos infracionais previstos no art. 42, II (omissão parcial no dever de prestar contas) e IV (sonegação de documentos em face do não atendimento aos termos de intimação), conforme item 2.3.2.
>
> **3.3) Pela fixação de um prazo para que gestor dê cumprimento ao art. 48 LRF e à Lei de Acesso à Informação (Lei n. 11.527/2011) e aos atos normativos do CFC que dispõe sobre divulgação das demonstrações contábeis, sob pena de multa**. (grifei)

Foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n. 9823/2016, e inicia relatando o processo e em seguida quanto ao fato do não comparecimento dos Ordenadores mesmo após a intimação, e a decretação das revelias.

Prosseguiu apontando e arrolando as irregularidades indicadas tanto 5ª Inspetoria quanto pela Auditoria, e afirmou *verbis:*

> Observo que foi dada oportunidade ao Ordenador, responsável pelo exercício de 2012, para regularizar as falhas existentes, o que não foi realizado nem justificado adequadamente, infringindo norma legal e regimental (§ 1º do art. 22 da LCE nº 160/2012).
>
> Já as omissões existentes nos documentos que instruem o processo afrontam as normas legais e regimentais, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, inciso II, IV, e VIII da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> Tais irregularidades demonstram um descontrole na gestão dos recursos públicos, culminando em desconformidade com os princípios legais e normas da contabilidade pública, o que deve ser reprovado pelos órgãos de fiscalização.
>
> É de se ressaltar que o Administrador Público no desempenho de sua função deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Colacionou o enunciado na Súmula 10 desta Corte de Contas como motivador para que as contas sejam julgadas irregulares, sugerindo esse julgamento, com aplicação de multa e recomendação ao Gestor.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como se pode observar, a Prestação de Contas de Gestão da FUNSAU – Fundação Serviços de Saúde/MS, Balanço Geral 2012, gestão do Senhor Ronaldo Perches Queiroz, não guardou consonância com as exigências legais, restando clara a prática de inúmeras irregularidades por parte dos Gestores durante o período, e mesmo sendo regularmente intimados e comparecendo com requerimento de dilação de prazo, deixaram transcorrer *in albis* os prazos sem apresentação de qualquer justificativa ou documento que pudesse ilidir referidas pendências.

É possível assim afirmar em decorrência das análises proferidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo – f. 790/791; 808/811 – pelo Parecer da Auditoria desta Corte de Contas – f. 812/828 e pelo Parecer do Ministério Público de Contas às f. 839/833, que em uníssono mantiveram posicionamento quanto às irregularidades praticadas pelos Gestores.

Analisando o conteúdo destes autos, outro não é o entendimento a ser manifesto por este Relator, uma vez que não houve, especialmente por parte do Ordenador de Despesas à época dos fatos - 2012, a adoção de providências no sentido de buscar justificar ou ainda corrigir as irregularidades, o mesmo se podendo dizer do sucessor que, igualmente ao primeiro, tiveram suas revelias decretadas.

DISPOSITIVO

Assim, entendo não haver necessidade de maiores razões a justificar o voto que, a todo evidente, haverá de ser na mesma dicção da manifestação produzida pelo Ministério Público de Contas, cujas conclusões acolho na integralidade, **VOTO:**

1. Pelo julgamento das Contas de Gestão da Fundação Serviços de Saúde/MS, Balanço Geral 2012, gestão do Senhor Ronaldo Perches Queiroz, como **IRREGULARES,** nos termos do art. 59, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012, por não ter reunido a documentação exigida por lei, consoante rol apresentado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo às f. 810/811; e Auditoria desta Corte de Contas às f. 825/826, restando inobservadas as exigências contidas no art. 37 da Constituição Federal, art. 48 da Lei Complementar n. 101/00, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c o artigo 42, incisos II, IV, V e IX, da já citada Lei Complementar n. 160/2012;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS** em face ao Senhor Ronaldo Perches Queiroz, CPF 924.540.978-34, Ex-Diretor Presidente da FUNSAU - Fundação Serviços de Saúde/MS, consoante critério estabelecido no art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por violação de prescrição constitucional, legal e regimental disposta no art. 42, incs. II, IV e V, VIII e IX, ambos a Lei Complementar n. 160/2012;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** a que **no prazo de 60 (sessenta) dias** a contar da intimação desta decisão, o Ordenador identificado no item anterior, pague a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança.

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Responsável da FUNSAU que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela irregularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Fundação Serviços de Saúde - FUNSAU, com aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.twa
setac.ggb/arp